

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2024

**PROCESSO N°:** 512/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar n° 007/2024

**AUTOR:** Geraldo Francisco da Silva

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a Política de Combate aos imóveis abandonados causadores de degradação e desvalorização urbana no Município de Araguaína e dá outras providências".

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 007/2024, de autoria do Vereador Geraldo Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 512/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

#### II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

# Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110 Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170



Nº PROC.: 00512 - PLC 007/2024 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita § 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que "Sabe-se da importância da valorização de nosso quadro funcional, que sem duvidas, mereceria mais, pela sua de dedicação e comprometimento com os serviços, porém, a Administração Municipal deve levar a valorização profissional e a prestação de seus serviços".

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

### **LEI ORGÂNICA**

"Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso



Nº PROC.: 00512 - PLC 007/2024 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

"Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre: [...]

VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo; (Grifou-se)

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, e **em dois turnos de votação**, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 26 de Abril de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO Vice-Presidente VER. EDIMAR LEANDRO Membro



Nº PROC.: 00512 - PLC 007/2024 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva